DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 363/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19867/2012
PROTOCOLO	: 1267926
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO (A)	: JOÃO DONIZETE CASSUCI
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 27/2012
INTERESSADO (A)	: JACONIAS VIANA DUTRA
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO ADMINISTRATIVO E SEUS TERMOS ADITIVOS E DE RESCISÃO. CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos de licitação, na modalidade de tomada de preços, de celebração de contrato e de seus termos aditivos e de rescisão, bem como os atos de execução financeira da contratação, por meio dos quais tenham sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não constatado vício na documentação apresentada ao Tribunal.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de atos administrativos, mas caracteriza fato típico de infração e assim não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado pelo seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à:

a) licitação realizada por meio da Tomada de Preços n. 2, de 2012, pela Administração municipal de Angélica;

b) contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 27, de 2012, e nos seus 1º e 2º Termos Aditivos, celebrada entre o Município de Angélica e a empresa Jaconias Viana Dutra;

c) firmação do Termo de Rescisão do Contrato Administrativo n. 27, de 2012, inclusive quanto aos efeitos produzidos pelos seus 1º e 2º Termos Aditivos;

d) execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos da alínea ***b***;

II - aplicar, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, multas equivalentes aos valores, às pessoas e pelos fatos seguintes:

a) de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. João Donizeti Cassusi, CPF-164.160.901-04, que na época

do fato exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Angélica, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 27, de 2012;

b) de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Antonio Milhorança, CPF-280.216.731-68, que na época do fato exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Angélica, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo de Rescisão do Contrato Administrativo n. 27, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para os apenados pagarem os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 3 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

A matéria dos autos refere-se à prestação de contas do Contrato n. 27/2012, celebrado entre o Município de Angélica e a empresa Jaconias Viana Dutra, no referente aos procedimentos de licitação, de formalização contratual e dos seus termos aditivos e de rescisão do contrato, assim como de execução financeira da contratação. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 14688/2014, peça 57), que considerou regulares os procedimentos levados a efeito pelo órgão contratante.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre o assunto, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-4334/2015 (peça 58), opinando pela

> "***legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do Contrato Administrativo n. 27/2012 e dos Termos Aditivos n. 1 e 2,*** nos termos do art. 120, I, II e III, e § 4º, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> De outro norte, ***a remessa dos documentos relativos ao Termo Aditivo n. 2 se deu, conforme destacada pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso***.".

É o Relatório.

V O T O

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de licitação e de formalização do Contrato n. 27/2012, dos seus 1º e 2º Termos Aditivos e do Termo de Rescisão contratual, bem como de execução financeira da contratação se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, à exceção do envio intempestivo das cópias do 2º Termo Aditivo e do Termo de Rescisão a este Tribunal.

Desse modo, é dizer que os gestores municipais (ex-Prefeito Municipal e o atual Prefeito) não cumpriram o prazo previsto para a remessa de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenados com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público

de Contas e voto nos termos de:

I. DECLARAR REGULARES os procedimentos de LICITAÇÃO, realizado por meio da Tomada de Preços n. 2/2012, e de FORMALIZAÇÃO do Contrato n. 27/2012, dos seus 1º e 2º Termos Aditivos e do Termo de Rescisão contratual, celebrados entre o Município de Angélica e a empresa Jaconias Viana Dutra, assim como de EXECUÇÃO FINANCEIRA da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. APLICAR MULTA ao Sr. João Donizeti Cassusi, CPF n. 164.160.901-04, ex-Prefeito Municipal de Angélica, no valor 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 27/2012, com fundamento na regra do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III. APLICAR MULTA ao Sr. Luiz Antonio Milhorança, CPF n. 280.216.731-68, Prefeito Municipal de Angélica, no valor de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo de Rescisão contratual, com fundamento na regra do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV. ASSINALAR que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos dos incisos II e III devem ser pagos ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:

a) licitação realizada por meio da Tomada de Preços n. 2, de 2012, pela Administração municipal de Angélica;

b) contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 27, de 2012, e nos seus 1º e 2º Termos Aditivos, celebrada entre o Município de Angélica e a empresa Jaconias Viana Dutra;

c) firmação do Termo de Rescisão do Contrato Administrativo n. 27, de 2012, inclusive quanto aos efeitos produzidos pelos seus 1º e 2º Termos Aditivos;

d) execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos da alínea ***b***;

II - aplicar multas equivalentes aos valores, às pessoas e pelos fatos seguintes:

a) de trinta UFERMS ao Sr. João Donizeti Cassusi, CPF-164.160.901-04, que na época do fato exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Angélica, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 27, de 2012;

b) de trinta UFERMS ao Sr. Luiz Antonio Milhorança, CPF-280.216.731-68, que na época do fato exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Angélica, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo de Rescisão do Contrato Administrativo n. 27, de 2012;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para os apenados pagarem os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 3 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator